

Acórdão: 22.958/18/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000346746-06
Impugnação: 40.010139385-09
Impugnante: Orthocrin Indústria e Comércio Ltda
IE: 578006785.00-26
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações internas, em decorrência de a apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, pela falta de inclusão dos valores dos descontos incondicionais. Entretanto, comprovado nos autos a existência de erro na emissão das notas fiscais bem como a ausência de recolhimento a menor do imposto. Cancelam-se as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c da Lei nº 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre destaque e recolhimento a menor do ICMS por substituição tributária, devido pela Autuada, nas operações de saídas de produtos enquadrados no item 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (colchões e travesseiros), destinados a contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, no período 10/01/12 a 19/01/12.

A infração imputada à Contribuinte pelo Fisco se deu em razão da falta de inclusão dos valores dos descontos incondicionais, concedidos nas operações próprias, na composição da base de cálculo do ICMS/ST, conforme determinação contida no art. 19, inciso I, alínea b.3 do Anexo XV do mencionado regulamento.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/91, com juntada de documentos, requerendo o acatamento de seus argumentos.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 1.002/1.017, refuta as alegações da Defesa e pede a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 1.023/1.037, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada aos 29/06/16, a 3ª Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em Diligência de fls. 1.040, que resulta na Manifestação da Fiscalização às fls. 1.042/1.047 e juntada de documentos de fls. 1.048/1.167.

Regularmente intimada, a Impugnante comparece às fls. 1.170/1.183, acostando os documentos de fls. 1.187/1.431, inclusive as mídias eletrônicas de fls. 1.213 e 1.430.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 1.433/1.446, mantendo seu entendimento pela procedência do lançamento.

A Impugnante comparece às fls. 1.452/1.458, contestando mais uma vez os argumentos da Fiscalização.

Em seguida, a Fiscalização retorna às fls. 1.467/1.472, trazendo as últimas considerações acerca de seu pedido de procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 1.474/1.488).

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 30/03/17, decide proferir Despacho Interlocutório e exara Diligência (fls. 1.491).

Em resposta, a Impugnante comparece às fls. 1.496/1.498, anexando os documentos de fls. 1.504/10.641.

A Fiscalização, em atendimento à Diligência exarada pela Câmara de Julgamento, presta informações às fls. 10.643/10.652 e acosta os documentos de fls. 10.653/11.453.

Aberta vista desses documentos acostados, a Impugnante comparece às fls. 11.459/11.463, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração, com base nas provas carreadas aos autos.

Por fim, a Fiscalização apresenta Manifestação fiscal de fls. 11.465/11.467 e requer a procedência do lançamento.

Considerando as novas provas trazidas aos autos, a Assessoria do CC/MG retifica seu entendimento anterior (fls. 11.469/11.476) e opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, destacou e recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária nas operações de saídas de produtos enquadrados no item 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (colchões e travesseiros), destinados a contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, em razão da falta de inclusão dos valores dos descontos incondicionais, concedidos nas operações próprias, na composição da base de cálculo do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos cópias dos Danfes, por amostragem, relativos às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada (fls. 12/42) e CD contendo as planilhas por item de nota fiscal (fls. 44).

Os produtos objeto da autuação em análise estão sujeitos à substituição tributária nos termos do item 21, subitem 21.2 (colchões) e 21.3 (travesseiros) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

De posse dos valores dos descontos incondicionais referentes às operações próprias praticadas pela Autuada, para os quais ela (contribuinte substituto tributário) não reteve/recolheu o ICMS/ST referente às operações subsequentes, a Fiscalização exigiu o imposto devido acrescido das multas de revalidação e isolada, conforme já mencionado.

Em sua defesa, a Impugnante alega que, em 27/08/15, antes da lavratura do Auto de Infração, apresentou denúncia espontânea à Administração Fazendária de sua circunscrição para regularização de suas obrigações acessórias, pois constatou inconsistências no preenchimento das notas fiscais emitidas no período de 10 a 19 de janeiro de 2012.

Afirma que, na ocasião, a Impugnante demonstrou que os campos das notas fiscais relativos ao valor unitário, desconto e valor total dos produtos foram preenchidos equivocadamente, o que gerou uma suposta omissão de recolhimento do ICMS/ST, porque o suposto desconto não fora utilizado na apuração da base de cálculo do ICMS substituição tributária.

Assevera que foi um erro pontual, tendo ocorrido no período de 10/01/12 a 19/01/12, em decorrência de erro de parametrização do sistema TOTVS DATASUL, após uma atualização da versão do seu *software*. Acrescenta que este erro foi reconhecido pela empresa responsável pelo sistema eletrônico de emissão das notas fiscais eletrônicas da Impugnante, conforme atesta a declaração em anexo, às fls. 175/176, firmada pela TOTVS.

Ressalta, também, que o valor lançado a título de desconto na nota fiscal apenas serviu para a correção do valor unitário e do valor total dos produtos, de forma que o valor total da nota fiscal correspondesse ao preço praticado com cada destinatário. Assim, o destinatário de cada nota fiscal não sofreu qualquer prejuízo em virtude desse erro escusável, uma vez que o valor da nota fiscal correspondeu exatamente ao valor da aquisição efetuada.

Aduz a Impugnante que, na época da apresentação da denúncia espontânea, anexou notas fiscais eletrônicas referentes a períodos anteriores e posteriores ao período autuado, demonstrando que os valores unitários dos produtos lançados nas notas fiscais autuadas não condiziam com os preços praticados. E que o equívoco relatado não ocasionou, também, qualquer lesão ao Fisco Mineiro, uma vez que o ICMS/ST devido nas operações subsequentes foi calculado com base no valor correto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos produtos comercializados e, portanto, não há que se falar em recolhimento a menor do tributo em questão.

Discordando, informa a Fiscalização que a denúncia espontânea apresentada pela Impugnante teve como objetivo a regularização de suas obrigações acessórias. Entretanto, a infração cometida pela Autuada foi originada pela falta de cumprimento de obrigação principal, ou seja, o não recolhimento do tributo devido, razão de ser do lançamento em análise.

Considerando os argumentos da Defesa, em especial o fato de que as notas fiscais autuadas referem-se a um curto período (10 dias), bem como todos os documentos já apensados por ela, entendeu-se pela evidência de razões à Impugnante quanto a existência de erro de sistema.

Por conseguinte, com fins a obtenção de maiores elementos de convencimento quanto a existência ou não de valores não levados à tributação (descontos), decidiu a Câmara de Julgamento possibilitar à Impugnante, mediante Despacho Interlocutório, trazer novas provas de que o ICMS/ST foi calculado com base no valor correto dos produtos comercializados.

Outrossim, no tocante a outros elementos de acesso ao Fisco, determinou-se Diligência.

A decisão da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG consta de fls. 1.491, e possui o seguinte teor:

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO: 1) ELABORE PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS VALORES COMERCIALIZADOS (PARA TODAS AS NFs EMITIDAS NOS MESES DE SETEMBRO/11 E MARÇO/12.) RELATIVAMENTE ÀS MERCADORIAS DOS CÓDIGOS 80811433; 80826970; 82854021; 83800334; 83800431 E 83800433 CONSTANDO OS SEGUINTE CAMPOS: NF Nº; DATA; ITEM DA NF; DESCRIÇÃO COLCHÃO; CÓDIGO PROD; QDE; VL UNIT.; VLR TOTAL; MVA; BC ICMS ST (UNIT) E BC ICMS ST (MÉDIA) DO PERÍODO AUTUADO. A PLANILHA DEVE ESTAR FORMATADA EM ARQUIVO EXCEL; 2) ANEXE AOS AUTOS TODAS AS NF EMITIDAS PARA OS MESES DE SETEMBRO/11 E MARÇO/12. (...). AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO FAÇA PESQUISA NOS DESTINATÁRIOS CONSTANTES NAS NFs DE FLS. 1054/1060 E 1063/1065, APRESENTANDO ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS PREÇOS A VAREJO POR ELES PRATICADOS EM 2012 E OS PREÇOS ADOTADOS PELA IMPUGNANTE (BASE DE CÁLCULO DA ST PERÍODO AUTUADO). (...)

A Impugnante comparece às fls. 1.496/1.498, anexando os documentos de fls. 1.504/10.641, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- CDR de fls. 1.504, contendo planilha Excel com a relação de todas as notas fiscais emitidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011 e fevereiro, março e abril de 2012; demonstrativos do preço médio e da base de cálculo do ICMS/ST; livro Registro de Saídas, Sped/EFD e DAPIs dos meses supracitados; livro Registro de Inventário de 2011;

- quadro comparativo do preço unitário do produto e da base de cálculo do ICMS/ST, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011 e fevereiro, março e abril de 2012 (fls. 1.505/1.506);

- demonstrativo do preço unitário dos produtos e da base de cálculo do ICMS/ST (interna e interestadual) referente aos produtos de códigos 80811433; 80826970; 82854021; 83800334; 83800431 e 83800433 e planilhas contendo as informações solicitadas no Despacho Interlocutório por mês (NF Nº; DATA; ITEM DA NF; DESCRIÇÃO COLCHÃO; CÓDIGO PROD; QDE; VL UNIT.; VLR TOTAL; MVA; BC ICMS ST (UNIT) e BC ICMS ST (MÉDIA), às fls. 1.517/1.644);

- cópia de todas as notas fiscais emitidas nos meses de setembro de 2011 e março de 2012; cópias das notas fiscais emitidas nos meses de outubro e novembro de 2011 e fevereiro e abril de 2012, referente os produtos cadastrados nos códigos 80811433; 80826970; 82854021; 83800334; 83800431 e 83800433 (fls. 1.646/10.641).

Assevera que, conforme se verifica do demonstrativo, os preços unitários registrados de forma equivocada nas notas fiscais de 09/01/12 a 19/01/12 são muito superiores (em mais de 100%), ao preço médio praticado nos períodos anteriores e posteriores ao mesmo período, e que a base de cálculo do ICMS/ST, apurada pela Impugnante nas notas fiscais autuadas, é compatível com aquelas dos períodos de setembro de 2011 a abril de 2012.

A Fiscalização, em atendimento à Diligência exarada pela Câmara de Julgamento, comparece às fls. 10.643/10.652 e acosta os documentos de fls. 10.653/11.453.

Aduz que intimou os contribuintes destinatários constantes nas NFs de fls. 1.054/1.060 e 1.063/1.065, a apresentarem os documentos emitidos na venda a varejo.

Do total de dez contribuintes intimados, alguns com situação cadastral “Baixado” ou “Suspenso”, apenas quatro apresentaram documentos contendo os preços pesquisados.

Assevera que a pesquisa de preços abrangeu os produtos de códigos nºs 80811433; 80826970; 82854021; 83800333; 83800334; 83800431 e 83800433.

Apresenta os preços praticados pelo contribuinte (destinatário) por produto e o preço médio apurado (fls. 10.644/10.647); e os preços adotados pela Impugnante Orthocrin (base de cálculo do ICMS/ST, no período autuado), às fls. 10.648/10.649.

Em seguida, faz uma análise comparativa entre os preços médios praticados pelos clientes varejistas e os preços praticados pela Orthocrin (Base de Cálculo da ST), conforme detalhado às fls. 10.649/10.650.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca o fato de a pesquisa de preços praticados pela Impugnante abranger um período de 10 (dez) dias, enquanto a pesquisa de preços praticados pelos demais contribuintes ter sido realizado em todo o ano de 2012 (365 dias). E, ainda, que esta última foi realizada em apenas 3 (três) contribuintes que apresentaram os documentos de vendas no varejo com os produtos pesquisados.

Sustenta que, da análise dos quadros de fls. 10.649/10.650, dentro do contexto solicitado pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, qualquer análise comparativa ficaria comprometida, tendo em vista a ínfima quantidade de documentos apresentados à Fiscalização.

Ressalta, ainda, que os preços exibidos pela Impugnante, às fls. 1.518/1.644 do PTA, não contemplam os meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012 (excluído o período autuado de 01 a 09/01/12), favorecendo assim, o quadro comparativo apresentado às fls. 1.506/1.507, haja vista que os preços praticados nesses períodos se assemelham muito aos preços praticados no Auto de Infração.

Cabe lembrar que a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período 10/01/12 a 19/01/12, destacou e recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária nas operações de saídas de produtos enquadrados no item 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (colchões e travesseiros), destinados a contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, em razão da falta de inclusão dos valores dos descontos incondicionais, concedidos nas operações próprias, na composição da base de cálculo do ICMS/ST, conforme determinação contida no art. 19, inciso I, alínea b.3 do Anexo XV do mencionado regulamento.

A apuração fiscal foi realizada com base nos valores dos descontos incondicionais referentes às operações próprias praticadas pela Autuada, os quais não compuseram a base de cálculo do ICMS/ST, tendo resultado na retenção e recolhimento do ICMS/ST referente às operações subsequentes.

Como visto, a defesa da Autuada consiste na afirmativa de que “foi um erro pontual, ocorrido no período de 10/01/12 a 19/01/12, em decorrência de erro de parametrização do sistema TOTVS DATASUL, após uma atualização da versão do seu *software*”. Erro este que foi reconhecido pela empresa responsável pelo sistema eletrônico de emissão das notas fiscais eletrônicas da Impugnante, conforme declaração de fls. 175/176.

Sustenta que o valor lançado a título de desconto na nota fiscal apenas serviu para a correção do valor unitário e do valor total dos produtos, de forma que o valor total da nota fiscal correspondesse ao preço praticado com cada destinatário.

A Impugnante apresentou, por meio da mídia de fls. 1.504, a relação de todas as notas fiscais emitidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011 e fevereiro, março e abril de 2012 e Demonstrativos do preço médio e base de cálculo do ICMS/ST média em MG, por produto e por mês (setembro, outubro, novembro de 2011 e fevereiro e março de 2012).

Consta do Quadro Comparativo (1.505/1.506) o “Demonstrativo dos valores médios praticados no período autuado” e o “Demonstrativo dos valores médios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Auto de Infração”, ambos informando o preço unitário médio e a BC ICMS/ST média.

Por seu turno, a Fiscalização apresenta os resultados da pesquisa dos preços praticados pelos destinatários (clientes da Autuada) e o preço médio apurado por produto, bem como os preços adotados pela Impugnante Orthocrin (base de cálculo do ICMS/ST, no período autuado).

Em seguida, faz um comparativo entre os valores supracitados.

Em resumo, o resultado do comparativo pode ser assim compilado:

| CODPROD | DESCRICAO | QTDE ITENS PESQUISADOS | DESTINATARIO | PREÇO MEDIO REVENDA | BC ST MEDIA |
|------------|--|------------------------|-----------------------|---------------------|-------------|
| 80.811.433 | COL. ROYAL SAUDE D33 PE BRANCO 138X188X18 | 7 | Móveis Fantasia | 823,85 | 663,18 |
| 80.811.434 | COL. ROYAL SAUDE D33 PE BRANCO 138X188X19 | 26 | Colchões Minas Ltda | 796,61 | 663,18 |
| 80.826.970 | COL. BERCO JUNIOR LUXO ANTI-REFLUXO D15 60X130X10/16 | 1 | Faria Colchoes Eireli | 100,00 | 75,90 |
| 82.854.021 | COL. ORTHOCLINICO OURO AZUL 88X188 | 7 | Faria Colchoes Eireli | 566,25 | 415,59 |
| 83.800.333 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BRANCO 138X188 | 3 | Móveis Fantasia | 343,15 | 324,47 |
| 83.800.333 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BRANCO 138X188 | 5 | Colchões Minas Ltda | 376,00 | 324,47 |
| 83.800.334 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BRANCO 110X200 | 2 | Móveis Fantasia | 325,00 | 295,26 |
| 83.800.334 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BRANCO 110X200 | 6 | Colchões Minas Ltda | 359,00 | 295,26 |
| 83.800.431 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BEGE 88X188 | 1 | Móveis Fantasia | 255,00 | 239,81 |
| 83.800.431 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BEGE 88X188 | 8 | Colchões Minas Ltda | 287,25 | 239,81 |
| 83.800.433 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BEGE 138X188 | 9 | Colchões Minas Ltda | 376,00 | 326,90 |

Verifica-se que o preço médio praticado pelos clientes varejistas da Autuada são próximos dos valores da Base de Cálculo do ICMS/ST média.

Por oportuno, traz-se quadro comparativo entre os dados apresentados pelo Fisco e os dados apresentados pela Impugnante, também compilados:

| A | B | C | D | E | F | G | H | I |
|------------|--|------------------------|---------------------|-------------|--------------------------------------|--------------------|--------------------|---------------------|
| CODPROD | DESCRICAO | QTDE ITENS PESQUISADOS | PREÇO MEDIO REVENDA | BC ST MEDIA | PREÇO MEDIO ORTOCRIN PERIODO AUTUADO | PREÇO MEDIO SET/11 | PREÇO MEDIO MAR/12 | PREÇO MEDIO AUTUADO |
| 80.811.433 | COL. ROYAL SAUDE D33 PE BRANCO 138X188X18 | 33 | 810,23 | 663,18 | 374,95 | 327,26 | 362,48 | 764,72 |
| 80.826.970 | COL. BERCO JUNIOR LUXO ANTI-REFLUXO D15 60X130X10/16 | 1 | 100,00 | 75,90 | 52,91 | 40,48 | 41,70 | 82,20 |
| 82.854.021 | COL. ORTHOCLINICO OURO AZUL 88X188 | 7 | 566,25 | 415,59 | 234,97 | 222,62 | 236,84 | 451,00 |
| 83.800.334 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BRANCO 110X200 | 8 | 342,00 | 295,26 | 166,93 | 161,12 | 177,36 | 348,00 |
| 83.800.431 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BEGE 88X188 | 9 | 271,13 | 239,81 | 135,58 | 133,10 | 139,74 | 284,72 |
| 83.800.433 | COL. BOX SOMMIER PLUS PM13 BEGE 138X188 | 9 | 376,00 | 326,90 | 184,82 | 170,99 | 180,61 | 385,86 |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, mediante a análise dos dados acima compilados, que os preços médios praticados pela Impugnante no mês de setembro de 2011 (anterior ao período autuado) e no mês de março de 2012 (posterior ao período autuado) é compatível com o preço médio praticado por ela no período autuado (sem os descontos).

O mesmo se verifica na comparação com os meses de outubro e novembro de 2011 e fevereiro e abril de 2012, conforme demonstrativo de fls. 1.505/1.506.

Não tem razão o Fisco quando afirma que o fato dos demonstrativos não contemplarem os meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012 (excluído o período autuado de 01 a 09/01/12), favoreceriam a Impugnante, pois os preços praticados nestes períodos se assemelham muito aos preços praticados no Auto de Infração, para os mesmos produtos, objeto do despacho interlocutório, conforme dados constantes do Sintegra/Sped transmitidos pela Autuada.

Em relação aos períodos compreendidos entre 01 a 16/12/11 e 01 a 09/01/12, a Fiscalização autuou o Contribuinte, tendo em vista a constatação de que a base de cálculo do ICMS e do ICMS/ST não refletia os valores das vendas efetuadas pelo Contribuinte na sua totalidade, para exigência do ICMS e ICMS/ST devidos e não recolhidos (PTAs nºs 01.000.554376-38 e nº 01.000570963-82). Significa dizer, não se pode obter análise, com base em dados objeto de contraditório.

Nos períodos de 17 a 31/12/11 e 20 a 31/01/12, os quais não foram autuados, também apresentam preços médios compatíveis com os preços médios nos meses de setembro a novembro de 2011 e fevereiro a abril de 2012.

A 1ª Câmara de Julgamento oportunizou a Impugnante a comprovar suas alegações de que o que ocorreu, no período autuado, foi “um erro de parametrização de sistema do sistema TOTVS DATASUL, após uma atualização da versão do seu *software*” e que o valor lançado a título de desconto na nota fiscal apenas serviu para a correção do valor unitário e do valor total dos produtos, de forma que o valor total da nota fiscal correspondesse ao preço praticado com cada destinatário.

À Fiscalização coube demonstrar os preços de revenda praticados pelos destinatários das mercadorias no período autuado.

Uma vez que entendeu o Fisco que a amostra não foi suficiente para realizar comparações entre os preços praticados pela Autuada (BC da ST) com os valores de venda a varejo, poderia ter estendido a amostra a outros varejistas, principalmente em se verificando que os dados apresentados corroboram a tese da Impugnante.

Verifica-se que os demonstrativos acostados aos autos apontam para a conclusão de que a Autuada realizou vendas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011, anteriores ao período autuado, e nos meses de fevereiro, março e abril de 2012, posteriores ao período autuado, utilizando-se dos preços médios (valores unitários dos colchões) semelhantes aos valores aos quais utilizou no período autuado, neste caso, adotando-se os descontos para corrigir o preço real da mercadoria.

Por fim, constam dos autos mais dois outros elementos que, privilegiando o princípio da verdade material, ratificam a tese da Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro, tem-se notas fiscais que constam situações de “bonificação” concedidas pela empresa (fls. 923/950). Notas essas que foram emitidas de forma totalmente diferente das notas fiscais autuadas (com destaque de desconto).

Segundo, pelo relatório de títulos baixados (fls. 951/968), encontra-se demonstrado que a Impugnante recebeu o valor total da nota fiscal, comprovando que não houve qualquer desconto concedido nas operações glosadas pelo Fisco.

Assim, se por um lado, ficou evidenciado que a Impugnante não cumpriu o disposto na legislação tributária previstas no art. 96, inciso XI, alínea “a” e § 6º do mesmo artigo, sendo sua obrigação comunicar ao Fisco qualquer irregularidade de que tenha conhecimento, por outro lado, se mostra razoável, à luz da extensa documentação que a sustenta, a afirmativa de que ocorreu erro na parametrização do sistema que resultou no preenchimento equivocado do valor unitário das mercadorias.

Em face disso, conclui-se pela inexistência de recolhimento a menor do ICMS por substituição tributária, conforme imputado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edgar Junqueira Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D